



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.843, DE 2023

Apensados: PL nº 3.745/2024, PL nº 3.851/2024 e PL nº 421/2025

Dispõe sobre o limite do valor anual
despendido para apostas esportivas.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.843, de 2023, tem por objetivo estabelecer um limite máximo para o valor anual despendido para apostas esportivas. De modo específico, a proposta pretende definir que o valor anual despendido por um indivíduo em apostas esportivas não poderá exceder 10% (dez por cento) “do valor declarado no imposto de renda referente ao último exercício fiscal”.

Apensado ao projeto principal, o Projeto de Lei nº 3.745, de 2024, propõe a alteração da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para limitar o valor das apostas a 15% (quinze por cento) da renda declarada pelo apostador. Além disso, o projeto trata de medidas de proteção e de prevenção contra os efeitos do jogo compulsivo, impondo aos agentes operadores de apostas a implementação de restrições à oferta das apostas.

O Projeto de Lei nº 3.851, de 2024, também apensado, propõe alteração da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para limitar a participação em apostas online em até 10% da renda bruta mensal de pessoas físicas ou jurídicas, estabelecendo sanções para o agente operador de apostas em caso de descumprimento do disposto.

Por fim, o Projeto de Lei nº 421, de 2025, estabelece normas para que as instituições financeiras promovam alertas educativos e de conscientização





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 26/08/2025 12:07:32.417 - CDC
PRL 2 CDC => PL 2843/2023
PRL n.2

durante o processo de realização de transferências eletrônicas para plataformas de apostas online.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Defesa do Consumidor; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme disposto no art. 24, inciso II, e no art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental, transcorrido de 17/08/2023 a 30/08/2023.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O crescimento acelerado do mercado de apostas esportivas no Brasil tem gerado preocupação quanto aos efeitos nocivos à saúde mental e financeira dos usuários, especialmente entre jovens e pessoas em situação de vulnerabilidade. De fato, a fácil acessibilidade às plataformas digitais, o incentivo massivo por campanhas de marketing e a ausência de mecanismos eficazes de prevenção têm contribuído para o aumento de casos de comportamento compulsivo e desenvolvimento de ludopatia. Nesse sentido, o cenário atual evidencia uma lacuna regulatória que pode deixar o consumidor exposto a práticas potencialmente abusivas e a riscos de adoecimento psíquico, frequentemente com consequências financeiras graves para os indivíduos e suas famílias.

Em sua justificativa, o autor da proposição principal observou, com razão, que *“a crescente popularização das apostas esportivas tem gerado preocupações em relação ao superendividamento, à ludopatia e ao descontrole patrimonial”*, e que *“muitos indivíduos têm se envolvido excessivamente nesse tipo de atividade, comprometendo sua situação financeira e até mesmo suas relações pessoais e familiares”*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 26/08/2025 12:07:32.417 - CDC
PRL 2 CDC => PL 2843/2023

PRL n.2

A popularização das apostas, especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, tende a ampliar significativamente os volumes movimentados por consumidores nesse mercado. Com isso, surgem desafios legítimos para o poder público, entre os quais se destacam a necessidade de tentar proteger consumidores vulneráveis, prevenir comportamentos compulsivos e evitar o superendividamento.

Contudo, entendemos que tais preocupações não devem ser enfrentadas por meio da imposição de limites genéricos e uniformes, baseados exclusivamente na renda do consumidor. Tal abordagem, embora bem-intencionada, incorre no risco de comprometer liberdades individuais fundamentais, notadamente a autonomia do cidadão em decidir como utilizar seus recursos em uma atividade lícita. A coerência com os princípios liberais exige que se preserve a liberdade de escolha e de contratualização do consumidor, assegurando que este possa exercer sua autonomia com responsabilidade, e não sob tutela excessiva do Estado.

Ademais, medidas impositivas e desproporcionais poderiam onerar injustamente as empresas legalmente autorizadas a operar no setor, desestimulando a inovação, dificultando a concorrência e, por fim, empurrando parte do mercado para a informalidade.

Por outro lado, reconhecemos que o vício em jogos e apostas é um problema legítimo, que merece atenção desta Casa Legislativa. Por isso, propomos uma abordagem alternativa que, a nosso ver, é mais eficaz e compatível com os princípios da liberdade e da responsabilidade individual. Sugerimos que se incentive a adoção, pelas plataformas, de ferramentas personalizadas de autorregulação, permitindo ao próprio usuário monitorar seus padrões de gasto e estabelecer limites conforme suas necessidades e escolhas. Também consideramos positivas medidas informativas, como alertas sobre o tempo contínuo de uso e os riscos associados ao comportamento compulsivo.

Com isso, buscamos promover a educação e a consciência do consumidor, sem restringir sua liberdade, mas oferecendo instrumentos para que suas decisões sejam tomadas de forma mais informada e segura. A proposta fortalece a transparência, a proteção do consumidor e a autorresponsabilidade, pilares de uma economia de mercado saudável e de uma sociedade baseada na verdade com responsabilidade. Por todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Projeto de Lei nº 2.843, de 2023, e dos Projetos Apensados nº 3.745, de 2024, nº 3.851, de 2024, e nº 421, de 2025, na forma do **Substitutivo** que apresentamos.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado GILSON MARQUES
Relator

Apresentação: 26/08/2025 12:07:32.417 - CDC
PRL 2 CDC => PL 2843/2023

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254495186000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.843, DE 2023

Apensados: PL nº 3.745/2024, PL nº 3.851/2024 e PL nº 421/2025

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para obrigar os operadores autorizados pelo Poder Público Estadual ou Federal da modalidade lotérica de aposta de quota fixa a adotarem medidas de transparência de informações sobre a atividade do consumidor e para a prevenção da ludopatia e do superendividamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27-A. Os operadores autorizados pelo Poder Público Estadual ou Federal da modalidade lotérica de aposta de quota fixa deverão disponibilizar mecanismos que promovam o uso consciente e responsável dos serviços ofertados, assegurando ao consumidor autonomia para gerir sua própria experiência, conforme regulação pelo órgão competente. Dentre esses mecanismos, deverão ser oferecidos:

I – ferramenta de *autoexclusão voluntária*, que possibilite ao usuário, por iniciativa própria, restringir total ou parcialmente o acesso às apostas, por prazo determinado ou indeterminado;

II – opção de *limitação personalizada de gastos e perdas*, a ser livremente configurada pelo próprio usuário, com base em seus critérios pessoais e patrimoniais;

III – *relatórios periódicos de atividade*, contendo dados consolidados sobre valores apostados, ganhos, perdas e tempo de uso da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 26/08/2025 12:07:32.417 - CDC
PRL 2 CDC => PL 2843/2023

PRL n.2

plataforma, com linguagem clara e acessível, conforme regulação pelo órgão competente;

IV – *alertas informativos*, a serem exibidos de forma clara e destacada, alertando o usuário sobre o tempo contínuo de utilização da plataforma e os riscos associados a comportamentos compulsivos.”

“Art. 27-B. Os operadores autorizados pelo Poder Público Estadual ou Federal da modalidade lotérica de aposta de quota fixa deverão incluir, em local de fácil acesso e visualização, preferencialmente na tela inicial de seus sites e aplicativos, conteúdos educativos sobre prevenção ao jogo patológico, bem como informações atualizadas sobre canais de apoio psicológico, serviços de atendimento a dependentes e programas de prevenção à ludopatia reconhecidos pelo Poder Público ou por entidades especializadas.”

.....

“Art. 39.

.....

X – descumprir os direitos básicos do consumidor previstos nesta lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado GILSON MARQUES
Relator

